



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.160.507 - RS (2009/0050701-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : GERVÁSIO PRAIA NETO E OUTRO  
**ADVOGADO** : CLÁUDIO TAURINO DE ANDRADE GARCIA  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO PENAL. AGRADO INTEMPESTIVO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 8.950/94. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 699/STF.

1. O prazo para oposição do agravo de instrumento, em sede criminal, é de 5 (cinco) dias, conforme estabelece a Lei nº 8.038/90.
2. Não se aplica à espécie a Lei nº 12.322, que entrou em vigor em dezembro de 2010, e estabeleceu o agravo nos próprios autos, porquanto, em face do princípio **tempus regit actum**, a nova legislação não tem o condão de alcançar o recurso interposto antes de sua vigência.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 02 de agosto de 2011 (data do julgamento).

**MINISTRO OG FERNANDES**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.160.507 - RS (2009/0050701-6)**

### **RELATÓRIO**

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Cuida-se de agravo regimental interposto por GERVÁSIO PRAIA NETO E CARLA ROSAURA CAMINHA PRAIA contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento em razão da intempestividade do recurso.

Nas razões do regimental, sustenta-se que a decisão merece reforma, uma vez que a Lei 12.322/10 estabelece o prazo de 10 (dez) dias para a interposição de agravo de instrumento.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.160.507 - RS (2009/0050701-6)

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** O inconformismo não deve prosperar.

O prazo para oposição do agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial, em sede criminal, é de 5 (cinco) dias, conforme estabelece a Lei nº 8.038/90.

Importante ressaltar que a disposição contida na Lei nº 8.950/94, que fixou o prazo do agravo de instrumento em dez dias (art. 544 do CPC), não revogou a regra prevista no art. 28 da Lei nº 8.038/90, que continua em pleno vigor, nos feitos criminais.

A questão, inclusive, encontra-se pacificada no Supremo Tribunal Federal, conforme se vê pelo enunciado da Súmula nº 699, **in verbis**:

*O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a lei 8038/1990, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da lei 8950/1994 ao Código de Processo Civil.*

De ressaltar que não se aplica à espécie a Lei nº 12.322, que entrou em vigor em dezembro de 2010, e estabeleceu o agravo nos próprios autos, porquanto, em face do princípio **tempus regit actum**, a nova legislação não tem o condão de retroagir para alcançar o presente agravo de instrumento, que foi interposto em 27 de novembro de 2008.

Confira-se:

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.322/2010. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Com efeito, pacífico o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que, em se tratando de feito criminal, o prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão que não admite recurso especial é de cinco dias, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038/1990.*

*2. A Lei nº 12.322/2010, que modifica o recurso cabível contra decisão indeferitória do apelo especial de agravo de instrumento para agravo nos próprios autos, em razão de sua natureza processual, segue o princípio*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*do tempus regit actum, não podendo ser aplicada aos recursos interpostos antes de sua vigência.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no Ag 1374323/MG, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE, SEXTA TURMA, julgado em 3/3/2011, DJe 4/4/2011)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0050701-6

**AgRg no**  
**Ag 1.160.507 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20700238264      70023380652      70026752550

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : GERVÁSIO PRAIA NETO E OUTRO  
ADVOGADO : CLÁUDIO TAURINO DE ANDRADE GARCIA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : GERVÁSIO PRAIA NETO E OUTRO  
ADVOGADO : CLÁUDIO TAURINO DE ANDRADE GARCIA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.